



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

*Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br*

PARECER N.º 076/2021 – PJ/SEMTRAS, 24 de maio de 2021.
ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SEMTRAS.
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO, MINUTA DO CONTRATO E SEUS ANEXOS.

DA CONSULTA

A Senhora Pregoeira e responsável do setor de Licitação, solicitou desta Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico, sobre o Edital de **Pregão Eletrônico**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEMTRAS**.

A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS solicita a aquisição de materiais de expediente, conforme solicitação feita através do Memo Interno nº 020/2021-Divisão de Compras e Distribuição/SEMTRAS, de 17/02/2021.

Compulsando os autos verificamos a existência dos seguintes documentos:

- 1 - Pesquisa de Mercado e planilha orçamentária;
- 2 - Nota Técnica nº 12/2021/SEMTRAS;
- 3 - Manifestação Preliminar;
- 4 - Portaria nº 005/2021-SEMTRAS, constitui a comissão permanente de licitação da SEMTRAS;
- 5 - Justificativa;
- 6- Demonstrativo e Termo de Dotação Orçamentária;
- 7 - Termo de Referência;
- 8 - Autorização para abertura da licitação;
- 9 - Decreto nº 006/2021, que nomeia a Secretária;
- 10- Termo de Autuação;
- 11 - Portaria de nomeação do Pregoeiro;
- 12 - Minuta do Edital do Pregão Eletrônico e anexos:
 - Anexo I - Termo de Referência;
 - Anexo II - Minuta do Contrato;
 - Anexo III - Modelo de Proposta de Preço;
 - Anexo IV - Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta;
 - Anexo V - Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação;
 - Anexo VI - Modelo de Declaração de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

É sucinto o relatório, passa-se ao parecer:

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br

A princípio, registra-se que o presente exame “... se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos”¹. Assim, todas as informações técnicas constantes dos documentos apresentados, serão tomadas por verdadeiras, diante da presunção da legitimidade dos atos da Administração Pública e, por conseguinte, do setor licitante. Vale ressaltar que parecer jurídico não é ato administrativo, nesse sentido leciona o art. 38 parágrafo único da Lei 8.666/93.

A licitação foi concebida como procedimento prévio à celebração dos contratos pela Administração, objetivando, em especial, assegurar a impessoalidade do administrador na busca da contratação mais vantajosa para a Administração, e conferir igualdade de tratamento aos administrados que com ela quiserem contratar.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido, devem ser considerados todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitada a necessidade e conveniência da contratação. Devem estar presentes os pressupostos legais para a contratação desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária; a prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação, definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva, definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, bem como a justificativa para a contratação.

Ademais, a minuta do edital referente ao pregão eletrônico e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, portanto, verifica-se que ambos atendem os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso em análise.

A modalidade adotada, pregão eletrônico, depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. O nosso ordenamento jurídico possui duas leis e decretos que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

¹ FILHO TOLOSA, Benedicto de. Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 119.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Critério de Julgamento

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

V - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Esse requisito encontra-se apontado no edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

Do Edital

Os contratos celebrados pela Administração Pública, como regra, determinam o procedimento prévio de licitação. Trata-se de princípio imprescindível por estar associado aos postulados básicos de moralidade e igualdade. Assim, além de ser obrigatório o procedimento de licitação, deve o certame conduzir-se por todos os princípios que naturalmente regem essa modalidade de seleção. Por tal razão, é imprescindível observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

O art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece critérios mínimos de exigência que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da modalidade e critério de julgamento que já foram mencionados anteriormente, pois bem, esta Procuradoria, analisando a cópia do Edital anexada junto ao pedido do Setor de Licitação, faz as seguintes ponderações:

Quanto ao objeto, a Lei 10.520/2002 determina em seu art.1º que a modalidade Pregão destina-se a aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio das especificações usuais no mercado. Fato constatado no processo em análise.

No que diz respeito ao preâmbulo do edital, verificou-se que este atende todas as exigências do caput do art. 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o objeto, a modalidade Pregão Eletrônico com sendo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE

TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br

adotada por este edital, o regime de execução por modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica o horário e endereço eletrônico onde ocorrerá a disputa.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento e condições gerais para participação do pregão. Há previsão da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e, da aceitação da proposta vencedora.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital, quais sejam: habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, estando portanto respeitada as exigências do inciso XIII, do art. 4º da lei nº 10.520/2002 e art. 27 a 31 da lei de licitações outrora mencionado.

Nos termos do art. 40, inciso VIII da Lei 8.666/93, está previsto no edital no item 21 impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação. No que se refere às penalidades, a minuta do contrato apresenta as possíveis sanções a serem aplicadas ao contratado no caso de descumprimento de cláusulas contratuais, estando presente na cláusula décima da minuta do Contrato, que trata das penalidades, obedecendo ao inciso III do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Ressaltamos, ainda a aplicação do princípio da publicidade nos ensinamentos do Professor José dos Santos Carvalho Filho:

“A sessão deve ser **pública**, vale dizer, acessível a todos os que se interessam no fornecimento do bem ou serviços, e, da mesma forma, a outras pessoas que desejem assistir ao processo de escolha.”.

Minuta do Contrato

Por conseguinte observa-se que a minuta contrato deve seguir as regras do art. 55 da Lei nº 8.666/93, verifica-se que na minuta constam cláusulas contratuais referentes ao objeto, vigência, entrega e critérios de aceitação do objeto; do valor; dotação orçamentária; pagamento; do reajuste; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; vedações; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissões, publicação e foro.

Por oportuno, chama-se atenção para o mandamento esculpido no art. 40, §1º da Lei 8666/93, o qual exige a rubrica/assinatura da autoridade licitante em todas as folhas do edital original.

² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 14ª edição, rev. Ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pg 247.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br

A Administração Pública deverá atentar ainda, principalmente, para as situações elencadas pela Instrução Normativa nº 004/2003 do TCM, sobretudo em relação aos prazos, e aos arts. 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa, bem como, para a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que determina tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, que no presente caso já foi previsto.

Não é demais ressaltar, que a Municipalidade deve priorizar o caráter competitivo da licitação, sempre pautada nos princípios basilares e inerentes dos atos de contratação pública. Assim, deve-se buscar a proposta mais vantajosa para Administração, como prevê o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, sem perder de vista os preceitos emanados pela Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/00.

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, verifica-se que o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de contrato, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável à realização do certame licitatório pretendido por esta municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto o acima descrito, podendo ser dado prosseguimento a fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

O setor competente deve tomar as providências mencionadas no presente parecer.

S.M.J., é o parecer que levamos a apreciação superior.

Santarém (PA), 24 de maio de 2021.

Daniella Holanda de Aguiar Chaar
Procuradora Jurídica do Município
Decreto nº 075/2021-GPA/PMS.